



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M.C COMERCIO ATAC DE MAT DE CONST LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300385

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/06/2023

CAD/CNPJ: 07.137.298/0001-25

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/191/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | Venda a consumidor em RO. | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido ao Estado (EC 87/2018), através da DANFE nº 264088, de sua emissão em 02/06/2023.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.151,11
Multa	R\$ 1.936,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.087,11

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 14/07/2023, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa “Requerimento” que, em síntese, traz o argumento de que já havia pagado o ICMS correspondente à nota fiscal 264088, em 05/06/2023, antes de tomar ciência do auto de infração. Apresenta comprovante de recolhimento de imposto correspondente ao lançamento de ICMS/DIFAL referente à nota fiscal em questão.

Pede, ao final, pela baixa do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova documentalmente que o ICMS devido a Rondônia já havia sido recolhido em GNRE correspondente à nota fiscal referente à venda para Rondônia.

Consultei o pagamento junto ao sistema SITAFE constatando que o ICMS devido teve pagamento ocorrido em 05/06/2023, data anterior à ciência do auto de infração, esta ocorrendo em 14/07/2023.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 4.087,11 (quatro mil, oitenta e sete reais e onze centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 17/08/2023 .

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **17/08/2023**, às **17:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.